



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
Gab. Des. João de Deus Gomes de Souza  
MSCol 0024213-23.2016.5.24.0000  
IMPETRANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM  
ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPO GRANDE MS E REGIAO  
IMPETRADO: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO  
GRANDE-MS

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Segurança proposta por **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPO GRANDE-MS E REGIÃO**, em face de ato praticado pelo excelentíssimo Juiz do Trabalho titular da 1ª Vara do Trabalho de Campo Grande, Substituto, Dr. TOMAS BAWDEN DE CASTRO SILVA, nos autos da Ação Civil Pública n. a n. 0025491-56.2016.5.24.0001, movida por OAB/MS e **na qual foi deferida TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, DE MODALIDADE PREPONDERANTEMENTE ANTECIPADA E CARÁTER ANTECEDENTE, determinando que, a partir de 19/09/2016, inclusive, o Sindicato requerido restabeleça o expediente bancário nas agências e postos de atendimento bancários conveniados com o Poder Público Federal, Estadual e Municipal, e sua base territorial, alocando para tanto pelo menos 30% (trinta por cento) de força de trabalho de cada qual das unidades de atendimentos envolvidas, em caráter satisfativo, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia.**

Diz, em síntese, que a decisão foi proferida em desacordo com a Constituição e a legislação vigente, porque a OAB não detém legitimidade para a ação proposta, os serviços bancários não se encontram no rol taxativo das atividades essenciais que autorizam determinação da espécie, aduzindo estarem presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, justificadores da medida liminar que pleiteia.

Junta documentos; formula pedido de concessão de liminar e a concessão em definitivo da segurança e dá à causa o valor de R\$10.000,00.

## DECIDO

O cabimento do *writ of mandamus* contra ato ilegal impõe a avaliação da relevância do ato judicial atacado e a efetiva dificuldade na reparação do dano causado dependendo da interposição do recurso cabível como medida paralela, a fim de que não se evidencie a substituição do referido recurso pelo mandado de segurança que será utilizado como medida célere e que comporta liminar.

Na verdade, o ordenamento jurídico admite o mandado de segurança contra ato judicial que não seja passível de recurso ou correição, conforme dispõe o art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. A doutrina e a jurisprudência legitimam o remédio extremo na hipótese da demora da decisão pela específica medida processual prevenindo lesão irreparável ao direito líquido e certo da parte interessada.

Comungo com os que esposam a inteligência de que o Poder Judiciário, observados os limites legais, deve caminhar a horizontes mais amplos na apreciação das possíveis lesões do direito de ordem pública ou privada. Vejo cabível o mandado de segurança sempre que o ato praticado por autoridade, como tal investida de poder pelo Estado, violar direito líquido e certo de outrem, sendo que os atos jurisdicionais, *strictu sensu* incluem-se entre aqueles praticados por quem o Estado investiu de poder.

E, nos termos da Súmula 414, II, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho - TST, cabível a impetração de mandado de segurança contra decisão antecipatória dos efeitos da tutela antes da sentença, considerando-se a ausência de recurso próprio no campo do Processo Laboral contra este tipo de

provimento provisório, como é o caso presente.

No que se refere à concessão de liminar há de se perquirir se estão presentes os requisitos previstos na Lei n. 12.016/2009, quais sejam relevância do fundamento do pedido, que decorre das conseqüências oriundas da lesão causada ao direito pelo ato da autoridade, ou das conseqüências que advirão na hipótese da ameaça de violação consumir-se e da ineficácia da medida.

Aliás, acentua Manoel Antônio Teixeira Filho que a lei de regência do mandado de segurança ... menciona, com clareza, os dois requisitos a serem observados pelo juiz, com vista à emissão da liminar: a) quando for relevante o fundamento do pedido; b) quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia do mandado de segurança. Para a outorga da liminar não basta a presença de somente um desses requisitos: é indispensável que ambos se verifiquem. A **relevância do fundamento do pedido** não decorre da eventual excelência do direito alegado pelo impetrante, mas das conseqüências que o ato impugnado está a causar (ou poderá causar) a esse direito. A **ineficácia do mandado**, por sua vez, está jungida à possibilidade de a segurança, quando concedida pela sentença ou pelo acórdão, encontrar uma situação de tal maneira consumada, que não tenha aptidão para promover a defesa do direito do impetrante... (*in* Mandado de Segurança, Curso de Processo do Trabalho - Perguntas e Respostas sobre Assuntos Polêmicos em Opúsculos Específicos", Ed. LTr, p. 38/39).

No caso, tendo como pressuposto o escólio acima transcrito, vejo como plausível a pretensão dos impetrantes da presente ação mandamental.

De fato, numa análise perfunctória, a única possível neste momento e fase processuais, a legislação aplicável ao movimento paredista não autoriza o pronunciamento jurisdicional do Juízo de primeira instância em ação civil pública nos moldes em que está posta a decisão investida.

Isso porque a análise meritória sobre a greve, os direitos nela envolvidos e o exercício do direito de greve, por força da legislação específica, está afeta ao Dissídio de Greve, cuja competência deliberativa para o caso dos bancários é exclusiva do c. TST, de modo que inviável a discussão pela via tangenciada da Ação Cível Pública.

Ressalte-se que o direito de greve encontra-se respaldado pela Constituição Federal (art. 9º), onde prescreve que as restrições a esse direito estão inseridas no § 1º do mesmo dispositivo constitucional (serviços ou atividades essenciais e atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade).

O movimento paredista deflagrado pelo Sindicato dos Bancários não diz respeito aos serviços elencados como serviços ou atividades essenciais, como também, da análise perfunctória, não há prova contundente de que a greve tenha se desencadeado de forma abusiva, encontrando-se dentro dos limites estabelecidos pela legislação que regulamenta o movimento paredista.

Ademais, há controvérsia doutrinária e jurisprudencial sobre a legitimidade *ad causam* da OAB/MS para a Ação Civil Pública proposta.

Vislumbro, pois, *en passant*, a plausibilidade do direito invocado e tenho por palmar o *periculum in mora*, de modo a legitimar a concessão da liminar requerida.

Desse modo, a suspensão imediata da decisão proferida pela autoridade coatora até a decisão final do presente *mandamus* por este Tribunal não é apenas razoável, mas uma obrigação.

Assim, com suporte nos fundamentos supra expendidos, **DEFIRO A LIMINAR para determinar a imediata suspensão da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Campo Grande, MS nos autos da Ação Civil Pública n. a n. 0025491-56.2016.5.24.0001.**

Notifique-se imediatamente e por telefone a autoridade impetrada da concessão da presente liminar, intimando-a para em 10 (dez) dias, prestar as informações que julgar cabíveis.

Cite-se o Litisconsorte Necessário, para no prazo legal, querendo, manifestar-se sobre a pretensão

deduzida no presente *mandamus*.

Ciência ao impetrante.

À STP para providências.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 22 de Setembro de 2016

JOAO DE DEUS GOMES DE SOUZA  
Desembargador Federal do Trabalho